



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 589, autorizando a Irmandade da Lapa, da cidade do Porto, a aceitar dois legados.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 2:223, aprovando o regulamento para a cultura do arroz no continente.

Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Decreto n.º 2:224, determinando que sejam compreendidas na designação de estabelecimentos de indústrias eléctricas todas as fábricas ou oficinas em que se opere a transformação de qualquer espécie de energia em energia eléctrica e vice-versa.

Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *António Maria da Silva*.

Regulamento para a cultura do arroz, no continente da República

CAPÍTULO I

Das Licenças

Artigo 1.º A cultura do arroz, no continente da República, só é permitida mediante licença concedida nos termos do decreto n.º 1:970 de 18 de Outubro de 1915 e do presente regulamento.

Art. 2.º As licenças para a cultura do arroz serão solicitadas, em requerimento, ao Ministro do Fomento, pelo interessado, proprietário, rendeiro ou parceiro, desde 1 de Julho até 31 de Dezembro de cada ano, e enviadas às delegações das direcções dos serviços agrícolas respectivos.

§ único. Estes requerimentos deverão conter as seguintes indicações:

- 1.º Nome do requerente, residência e qualidade em que requiere (proprietário, rendeiro ou parceiro);
- 2.º Nome e residência do proprietário do terreno;
- 3.º Concelho, paróquia e local onde está situado o terreno e confrontações deste;
- 4.º Superfície aproximada do terreno a cultivar em metros quadrados, ou unidades agrárias da região;
- 5.º Se o terreno a cultivar está inculto ou não, e, neste caso, qual a última cultura;
- 6.º Se o terreno é pantanoso ou sujeito a inundações;
- 7.º Qual a procedência da água utilizável para a rega do arrozal;
- 8.º No caso do arrozal já existir, qual a data, sendo possível, da sua criação, e qual a espécie da cultura anterior, se a houve.

Art. 3.º Os requerimentos, solicitando licenças para a cultura do arroz, serão remetidos pelos delegados agrícolas às direcções dos serviços, as quais os entregarão às respectivas comissões de orizicultura, para procederem à devida vistoria e farão imediatamente afixar éditos nos lugares do costume, convidando a todo e qualquer interessado a opor as reclamações que entenda contra a concessão da licença, mediante requerimento dirigido ao director dos serviços agrícolas respectivo, no prazo de dez dias, após a afixação do edital.

Art. 4.º As comissões de orizicultura avisarão os interessados, três dias antes de se realizarem as vistorias, do dia e hora em que estas devem ser efectuadas, para acompanharem os vogais técnicos aos locais indicados nos requerimentos e fazerem a identificação dos prédios destinados à cultura do arroz.

§ único. Os interessados poderão fazer-se substituir por pessoas de sua confiança, para os fins designados no presente artigo.

Art. 5.º A vistoria será feita, sem encargo para o in-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 589

Atendendo ao que representou a Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, do bairro ocidental da cidade do Porto, depois de ouvida a respectiva assemblea geral, pedindo autorização para aceitar os legados de 1.000\$, 500\$ e 25\$, que, respectivamente, foram instituídos em seu favor por D. Rita Lial Chaves de Almeida, José Gonçalves Teixeira e António Gonçalves da Silva:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que lhe seja concedida a autorização que pede, excepto, porém, quanto ao terceiro legado, visto o respectivo rendimento dever ser inferior ao encargo que o onera.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1916. — O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

DECRETO N.º 2:223

Atendendo ao disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 1:970, de 18 de Outubro de 1915, e sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem aprovar o regulamento para a cultura do arroz, no continente da República, que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelos Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Fomento.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de

teressado, pelo subdelegado de saúde do concelho, pelo delegado agrícola respectivo e por um delegado técnico da competente Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos, os quais darão conta do seu exame, em relatório enviado, no prazo de oito dias, à comissão de orizicultura.

§ único. Para o efeito desta vistoria, os subdelegados de saúde receberão ajudas de custo e subsídios de marcha iguais aos que competem aos delegados agrícolas, que lhes serão abonadas pela verba destinada às ajudas de custo e despesas de transportes do pessoal dependente dos serviços agrícolas.

Art. 6.º Os vogais técnicos, tendo em especial consideração as circunstâncias agrícolas, higiénicas e hidráulicas, a que deve obedecer o arrozal que se pretende instalar, enunciarão no relatório o seu parecer fundamentado, contra ou a favor da licença solicitada, declarando, nos termos deste regulamento, quais as condições a que a licença deve ficar sujeita.

Art. 7.º O processo, depois de informado pela comissão de orizicultura, será remetido por intermédio das Direcções dos Serviços Agrícolas, à Direcção Geral da Agricultura, a qual, ouvida a comissão central, o submeterá a despacho superior.

§ 1.º Quando os votos da vistoria sejam conformes e nenhuma reclamação tenha sido oposta, a autorização será dada no prazo de vinte dias, contados da data da apresentação do relatório da vistoria. Findo esse prazo, não havendo determinação superior em contrário, o diploma da licença será concedido pelas competentes Direcções dos Serviços Agrícolas nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º Os despachos ministeriais e as concessões de licença serão publicados no *Diário do Governo*, a licença constará de um diploma passado pelas Direcções dos Serviços Agrícolas das respectivas circunscrições e será entregue ao interessado.

Art. 8.º Quando o parecer dos peritos fôr contrário à concessão da licença, será avisado o interessado pela Direcção dos Serviços Agrícolas, o qual poderá, no prazo de quinze dias, deduzir a sua contestação, que, com o parecer dos peritos, será remetida à comissão distrital de orizicultura, para os devidos efeitos.

Art. 9.º A licença do arrozal só é revogável por motivo grave de saúde pública competentemente comprovado e depois de ouvido o interessado, mediante proposta ou parecer da comissão de orizicultura. O processo fundamentado, depois de informado pela comissão central, é submetido a despacho superior.

§ único. A revogação, a que se refere este artigo, será publicada no *Diário do Governo* para conhecimento do interessado.

Art. 10.º Pela falta de licença ou pela falta de execução voluntária das condições impostas por este regulamento para a cultura do arroz, fica o orizicultor sujeito à pena de multa de 20\$ por hectare ou fracção, podendo a ceara do arroz ser mandada destruir, por ordem superior, à custa dos infractores e a requisição da respectiva comissão de orizicultura.

Art. 11.º O orizicultor que desejar aumentar ou diminuir a área do arrozal licenciado deverá requerer nova licença, nos termos deste regulamento.

Art. 12.º Quando qualquer terreno, submetido à cultura do arroz, mude de proprietário ou mudar de rendeiro ou de parceiro, no caso em que estes tenham sido os requerentes, deverão os interessados requerer que a licença seja rectificada em conformidade, devendo esta rectificação publicar-se no *Diário do Governo*.

CAPÍTULO II

Condições culturais, higiénicas e hidráulicas

Art. 13.º A cultura do arroz é permitida, apenas, sob o regime de águas correntes.

§ único. Os terrenos apaludados e os pantanosos naturais poderão contudo utilizar-se para arrozal, mediante as condições especiais que deverão ser-lhes impostas no processo do licenciamento.

Art. 14.º Todos os actos relativos a licenças para derivação, partilha e uso das águas públicas ou comuns com destino à rega de arrozais, cuja cultura seja legalmente autorizada, regular-se hão pelas disposições em vigor do regulamento para os serviços hidráulicos de 19 de Dezembro de 1892, e continuarão a ser exercidos pelas direcções dos serviços fluviais e marítimos.

Art. 15.º O escoamento das águas que serviram à rega do arrozal não deverá prejudicar as correntes ou nascentes destinadas ao consumo público.

Art. 16.º As comissões de orizicultura exercerão a sua vigilância sobre as mondas dos arrozais e limpeza das marachas, valas e motas.

Art. 17.º Não poderão ser admitidas ao trabalho nos arrozais as mulheres no último mês de gravidez e no mês seguinte ao parto, assim como as crianças do idade inferior a treze anos.

Art. 18.º Os operários rurais, que tenham de trabalhar nos arrozais, só deverão pegar no trabalho depois do sol nado e largar antes do sol pôsto.

Art. 19.º Aos médicos do corpo de saúde pública compete vigiar o estado sanitário dos trabalhadores empregados nos arrozais.

Art. 20.º Na justa protecção da saúde pública é obrigado o orizicultor a:

1.º Resguardar as casas de dormida contra a invasão de mosquitos, sempre que as comissões distritais assim o determinarem;

2.º Avisar a autoridade sanitária respectiva, sempre que tenha conhecimento de se encontrar doente com sezões qualquer operário ao serviço dos arrozais;

3.º A fornecer gratuitamente a quinina necessária para o combate curativo e preventivo do sezonismo entre o pessoal operário do arrozal, conforme as prescrições da autoridade sanitária, enquanto não fôr organizado um serviço anti-sezonático de quinização pública;

4.º Pôr em prática os processos larvicidas indicados pelas comissões de orizicultura, sempre que estas o repute necessário.

Art. 21.º As distâncias a que os arrozais devem estar arredados dos povoados, serão determinadas, para cada zona orizícola, pela Comissão Central de Orizicultura, sob prévio parecer das comissões distritais.

CAPÍTULO III

Das comissões de orizicultura

Art. 22.º As comissões de orizicultura funcionam nas sedes das delegações agrícolas.

Art. 23.º Fazem parte da comissão de orizicultura em cada distrito:

a) O delegado de saúde;

b) O delegado ou delegados agrícolas do distrito;

c) O delegado de pecuária da secção da sede do distrito;

d) Um delegado técnico dos serviços fluviais e marítimos;

e) Três agricultores que dirijam as suas explorações agrícolas. Nos distritos administrativos que abrangem duas secções agrícolas o número de agricultores elevar-se há a quatro.

§ único. Os agricultores a que se refere este artigo serão nomeados pelo Ministro do Fomento, sob proposta da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 24.º As comissões de orizicultura serão convocadas pelo presidente, por iniciativa própria ou a requisição de qualquer vogal. A primeira reunião será a convite do governador civil do respectivo distrito, devendo eleger nessa reunião o presidente e secretário.

Art. 25.º As comissões de orizicultura compete:

1.º Informar acêrca dos pedidos de licença para a cultura do arroz e acêrca das reclamações contra a negação ou concessão dessas licenças;

2.º Promover a vistoria ao local indicado pelo requerente, do modo que o processo esteja concluído dentro de quinze dias, o máximo, a contar do final do prazo dos éditos, salvo motivo de força maior;

3.º Enviar à Direcção Geral da Agricultura, por intermédio das direcções dos serviços agrícolas das respectivas circunscrições, depois de recebidos e examinados os relatórios das vistorias, o seu parecer, juntamente com o requerimento e mais peças do processo;

4.º Propor superiormente a revogação de licenças, nos termos do artigo 9.º d'êste regulamento;

5.º Organizar o processo para a aplicação de penalidades, nos termos d'êste regulamento;

6.º Informar sobre os assuntos que digam respeito à orizicultura do respectivo distrito e tomar iniciativa de propostas sobre a sua regulamentação e fomento;

7.º Indicar, no parecer que acompanha os requerimentos de licença, quais os terrenos que, por serem pantanosos à data da publicação do decreto n.º 1:970 e cultivados a arroz, devem ficar isentos de contribuição predial durante cinco anos;

8.º Coordenar anualmente as plantas, desenhos ou esboços gráficos dos terrenos a que se refiram os pedidos de licença para a cultura do arroz, como base para o cadastro orizícola regional, e colher os elementos para a organização da estatística da produção do arroz e para as monografias sobre sistemas de rega, variedades de arroz cultivado, adubações e outros dados que interessem à orizicultura do distrito;

9.º Auxiliar as direcções dos serviços agrícolas na organização dos concursos regionais de culturas irrigadas, e de selecção de variedades de arroz cultivado, bem como na realização de exposições e mostruários;

10.º Administrar as verbas que lhes caibam na distribuição dos fundos de fomento orizícola feita pela Direcção Geral da Agricultura;

11.º Promover a organização de juntas locais de orizicultura onde julgarem conveniente, como auxiliares das suas funções;

12.º Organizar um registo de receita e despesa;

13.º Corresponder-se directamente com as comissões congêneras, com a comissão central de orizicultura, com todas as autoridades do distrito, com os chefes dos serviços sanitários e hidráulicos e com a Direcção Geral da Agricultura.

Art. 26.º A comissão central de orizicultura é constituída pelos directores gerais de agricultura e de saúde, o director da hidráulica agrícola, o dois delegados, um da Associação Central de Agricultura Portuguesa (sindicato agrícola) e outro do Instituto Superior de Agronomia, que escolherão entre si o presidente e o secretário. Funciona junto da Direcção Geral de Agricultura sob convocação do seu presidente ou a requisição de qualquer dos vogais.

Art. 27.º A comissão central de orizicultura compete:

1.º Interpor consulta sobre os pareceres e propostas das comissões distritais que tenham de ser submetidos à sanção superior assim como sobre todos os assuntos concernentes à orizicultura;

2.º Fixar para cada zona orizícola as distâncias a que devem ficar os arrozais relativamente às povoações;

3.º Superintender nas atribuições das comissões distritais, formular as instruções convenientes para o bom funcionamento dos serviços orizícolas, e prescrever as providências complementares necessárias para a execução d'êste regulamento;

4.º Propor ao Governo as medidas de ordem agrícola, sanitária e hidráulica de que necessitem o desenvolvi-

mento e melhoria da orizicultura, assim como as reformas a introduzir na legislação e regulamentação respectivas;

5.º Preparar, organizar e promover a publicação de trabalhos que contenham dados estatísticos, informações e investigações sobre a orizicultura nos seus múltiplos aspectos;

6.º Desempenhar os serviços que venham a ser-lhes confiados por diplomas subseqüentes, como complemento natural às suas atribuições, especialmente no que respeita ao combate do sezonismo;

7.º Corresponder-se directamente com as Direcções Gerais dos diversos Ministérios, com as comissões distritais de orizicultura e com as autoridades administrativas.

CAPÍTULO IV Fomento orizícola

Art. 28.º As comissões de orizicultura promoverão, nas respectivas regiões, como incitamento e estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da cultura do arroz o tanto quanto caiba dentro dos seus meios de acção:

1.º Distribuição de sementes seleccionadas nacionais e exóticas;

2.º Exposições e concursos orizícolas, de acôrdo com as Direcções de Serviços Agrícolas;

3.º Propaganda para a organização de grêmios, ligas ou associações, para a realização de trabalhos de irrigação, drenagem e outros, e contra o sezonismo.

Art. 29.º Aos orizicultores serão prestadas pelo delegados agrícolas, delegados e subdelegados de saúde, e delegados de pecuária informações para a conveniente cultura do arroz e profilaxia malárica.

§ único. Para os efeitos d'êste artigo, os funcionários nele designados poderão recorrer à distribuição gratuita de instruções impressas, sobre a cultura do arroz e seus preceitos higiênicos, ou a palestras públicas.

Art. 30.º Os terrenos pantanosos, à data da publicação do decreto n.º 1:970, de 18 de Outubro de 1915, que forem destinados à cultura do arroz, sujeitos aos preceitos d'êste regulamento, ficam isentos de contribuição predial durante cinco anos.

Art. 31.º O Governo, na medida dos recursos de que puder dispor, promoverá obras hidráulicas nas regiões orizícolas, por intermédio dos serviços competentes, podendo para êste fim aceitar qualquer auxilio ou donativo de particulares, e tendo especialmente em vista proceder imediatamente à limpeza de valas, canais e rios que dêem esgôto às águas dos paúis e terrenos cultivados de arroz.

Art. 32.º Serão instituídos prémios pecuniários, custeados pelo fundo orizícola, para adjudicar aos cultivadores que se distinguirem pelo aperfeiçoamento da cultura do arroz, em afolhamento com outras culturas úteis.

Art. 33.º O fundo especial de fomento orizícola será constituído pelas receitas provenientes:

1.º Das multas cobradas em conformidade com êste regulamento;

2.º Das verbas que, no Orçamento Geral do Estado, nos das corporações administrativas e nos das juntas de correção de rios, venham a ser inscritas com êste fim;

3.º De quaisquer outras receitas que de futuro se venham a criar.

§ único. Enquanto as comissões de orizicultura não dispuserem de fundos suficientes para o custeio do seu expediente será êste considerado como despesa das delegações agrícolas.

CAPÍTULO V Fiscalização

Art. 34.º A fiscalização do cumprimento do disposto neste regulamento compete, nos diferentes distritos, às respectivas comissões de orizicultura, e, em todo o país, à Comissão Central de Orizicultura.

Art. 35.º Das transgressões ao presente regulamento serão levantados os competentes autos na presença de duas testemunhas, os quais deverão ser remetidos às respectivas comissões de orizicultura, para os efeitos deste regulamento.

§ único. Compete aos delegados agrícolas, aos delegados e subdelegados de saúde, por si ou pelos funcionários técnicos seus auxiliares, aos agentes de polícia dos serviços hidráulicos e às autoridades administrativas a verificação das transgressões e levantamento dos autos a que se refere este artigo.

Art. 36.º As comissões de orizicultura, tomando conhecimento dos autos, ouvindo o interessado, colhendo informações e ouvindo testemunhas, quando o julguem conveniente, resolverão sobre a natureza das infracções e penalidades a aplicar. A cópia autêntica da acta da sessão, as declarações do interessado reduzidas a auto e os depoimentos das testemunhas, tomados por escrito e assinados, constituirão o competente processo para o caso de reclamação.

Art. 37.º Quando as comissões de orizicultura julgarem, por deliberação unânime, que na infracção cometida não houve intuito de transgressão, ou que a falta foi devida a causa accidental estranha à vontade do transgressor, poderão sobrestar na aplicação da pena correspondente, que só se tornará efectiva no caso de reincidência.

Art. 38.º Das resoluções da comissão de orizicultura poderão os interessados recorrer, dentro do prazo de quinze dias, depois da competente notificação, para o Ministro do Fomento, que resolverá definitivamente, ouvida a Comissão Central de Orizicultura.

Art. 39.º As infracções do presente regulamento serão applicadas as seguintes penalidades:

1.º Pela falta da licença ou pela falta de execução voluntária de qualquer das condições impostas no regulamento e na licença, multa de 20\$ por hectare ou fracção;

2.º Pela insistência na lavra do arrozal depois de ter sido negada a licença, a multa anterior agravada com a destruição da ceara de arroz;

3.º Pela falta de execução voluntária das condições impostas, da qual resulte prejuizo grave de saúde pública, as penas do número anterior.

§ 1.º No caso da pena applicada compreender a destruição da ceara, por motivo de saúde pública, a resolução da comissão distrital só se tornará efectiva depois de sancionada pela comissão central.

§ 2.º No caso de applicação da pena pecuniária, a que se refere este artigo, logo que termine o prazo para o recurso, serão enviadas à secretaria de finanças respectiva as guias para a cobrança das multas, avisando-se, na mesma data, o interessado, de que tem de efectuar o referido pagamento como dívida à Fazenda Nacional.

§ 3.º No caso de destruição da ceara de arroz, quando o infractor, depois de intimado, não proceder à sua destruição, será esta requisitada à autoridade administrativa que a fará executar por conta do mesmo infractor.

§ 4.º A autoridade administrativa promoverá pelas vias competentes a cobrança das despesas efectuadas com a destruição da ceara, por forma executiva, como dívidas à Fazenda Nacional.

Art. 40.º As multas que forem cobradas em conformidade com este regulamento, serão escrituradas sob a rubrica de «fundo de fomento orizicola» e darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministro do Fomento para os efeitos do disposto neste regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 41.º As direcções de serviços agrícolas organizarão anualmente um relatório especial sobre a cultura do arroz nas suas circunscrições, descrevendo os sistemas de irrigação, variedades de arroz cultivado, aduba-

ções empregadas e contendo a lista dos orizicultores e todos os dados estatísticos que interessam à orizicultura.

Art. 42.º As comissões de orizicultura deverão ser instaladas dentro do prazo de vinte dias, a contar da publicação deste regulamento no *Diário do Governo*.

Art. 43.º As Direcções dos Serviços Hidráulicos, a todas as autoridades e agentes administrativos, fiscais e policiaes, câmaras municipais, engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários dos respectivos quadros, delegados e subdelegados de saúde, facultativos e médicos veterinários municipais, incumbe auxiliar, em harmonia com o disposto neste diploma, dentro da área das suas jurisdições e circunscrições, os serviços de fiscalização da cultura do arroz.

Art. 44.º Para a actual faina agrícola do arroz consideram-se deferidos, a título provisório todos os requerimentos de licença pendentes até à presente data para cultura no regime de águas correntes e os novos requerimentos para cultura no mesmo regime recebidos até 15 de Março, serão despachados sem demora tãobem a título provisório, devendo o processo para a concessão das licenças definitivas correr em conformidade com este regulamento.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1916. — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — João Catanho de Meneses — António Maria da Silva.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

2.ª Direcção

1.ª Divisão

DECRETO N.º 2:224

Não se definindo em nenhum dos diplomas que tratam da inspecção do trabalho nas indústrias o que deva entender-se por indústrias eléctricas e, portanto, sobre que serviços ou estabelecimentos industriais impende, nos termos do decreto n.º 1:666, de 17 de Junho de 1915, a fiscalização da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por si ou pelos seus delegados:

Considerando que tal deficiência pode ser origem de conflitos entre as diversas entidades ou indivíduos que, pela citada lei, tem de intervir na fiscalização dos estabelecimentos industriais;

Considerando ainda que, pela própria noção de indústria, se deve entender por estabelecimentos de indústrias eléctricas todos aqueles que tem por objecto a transformação de qualquer espécie de energia em energia eléctrica e vice-versa; e

Atendendo à proposta que a este respeito me apresentou o Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que sejam compreendidas na designação de estabelecimentos de indústrias eléctricas todas as fábricas ou oficinas em que se opere a transformação de qualquer espécie de energia em energia eléctrica e vice-versa, ficando, portanto, sob a immediata fiscalização da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, para os efeitos do decreto n.º 1:666, de 17 de Junho de 1915, as centrais telefónicas, de tracção eléctrica, das redes eléctricas para iluminação, força motriz e outros usos, bem como os serviços dependentes das mesmas centrais e todas as oficinas ou estações geradoras de electricidade exploradas por particulares para o seu serviço privativo ou de outrem, onde, nos termos da lei n.º 296, de 22 de Janeiro de 1915, laborem mais de cinco operários ou operárias com geradores eléctricos.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1916. — Bernardino Machado — António Maria da Silva.